



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02040/19

Objeto: Pregão Presencial

Assunto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de combustível

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Município de Lucena – Fundo Municipal de Saúde - Análise de Edital - **Licitação – Pregão Presencial n.º. 01/2019** do tipo Menor Preço – Fornecimento de combustíveis para atender a demanda do aludido Fundo no exercício de 2019. Indícios de irregularidades. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB) - Decisão Singular DS1 TC 17/2019 - Saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame licitatório. **Revogação** da determinação exordial. Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame, observadas as cautelas de estilo. Recomendações.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0091/2019

Trata-se de processo formalizado com vistas à análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial n.º 001/2019 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lucena, durante o exercício de 2019.

O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, fls. 22/27, deferiu a cautelar sugerida - Decisão Singular DS1 – TC – 0017/2019 - fls. 34/39 e determinou a gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lucena, Sra. MARIA ELEIDIANE SOARES MAMEDE COUTINHO, ao Prefeito Municipal, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA e, bem assim, a Pregoeira Oficial, Sra. VALQUÍRIA SILVA DE ARAÚJO:

1. Que se **abstenham de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial n.º 001/2019 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lucena durante o exercício de 2019, i.e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

2. Citação das autoridades supramencionadas, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º. 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 22/29 e, bem assim, adoção das medidas sugeridas;

3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 00313/2019, fls. 181/182, e, bem assim, a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 207/213, no qual, considerando a comprovação da revogação do processo licitatório, concluiu pelo **levantamento da medida cautelar, perda de objeto do processo** e, por conseguinte, pelo seu arquivamento.

Por fim, sugeriu que, quando da elaboração e publicação de novo edital de licitação, sejam observadas as falhas apontadas no edital objeto do procedimento licitatório em debate, a saber:

1. Imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
2. Ausência de memória de cálculo detalhada que justifique as quantidades licitadas;
3. Realização de processo licitatório único para a Prefeitura, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

É o relatório. Decido.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame enseja a revogação da determinação exordial que suspendeu o procedimento licitatório no estágio em que se encontrava e a chancela da nova decisão monocrática pelo Órgão Fracionário competente.

Isto posto:

1. **REVOGO** a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0017/2019, fls. 34/39, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00313/2019, fls. 181/188, ante comprovação da revogação do procedimento licitatório pela autoridade competente;
2. Expeço recomendação ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA no sentido de observar, quando da elaboração e publicação de novo edital de licitação, a não reincidência das falhas apontadas no edital objeto do procedimento licitatório em debate, a saber:
 - 2.1 Imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
 - 2.2. Ausência de memória de cálculo detalhada que justifique as quantidades licitadas;
 - 2.3. Recomendo também a realização de processo licitatório único para a Prefeitura, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de junho de 2019

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 17 de Junho de 2019 às 14:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR